



## PARECER JURÍDICO

**INTERESSADO:** Comissão de Licitação.

**OBJETO:** Contratação de empresa para hospedagem, suporte e manutenção dos módulos: secretaria e escola, biblioteca e transporte escolar, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação de Dom Eliseu-PA.

**ADMINISTRATIVO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA HOSPEDAGEM, SUPORTE E MANUTENÇÃO DE MÓDULOS. INTELIGÊNCIA DOS ART. 25, CAPUT, DA LEI Nº 8.666/93. ANÁLISE JURÍDICA PRÉVIA. VERIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS. POSSIBILIDADE E LEGALIDADE.**

### I - RELATÓRIO.

Trata-se de pedido de parecer jurídico acerca da legalidade de minuta contratual, que tem como escopo a contratação de empresa para hospedagem, suporte e manutenção dos módulos: secretaria e escola, biblioteca e transporte escolar, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação de Dom Eliseu-PA.

Tal certame ocorre por intermédio do Processo administrativo nº 6/2018-020503 -CPL/PMDE, com inexigibilidade de licitação, nos termos dos artigos 25, *caput*, da Lei nº 8.666/93.

É o breve relatório do necessário.

### II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.

Preliminarmente, é imperioso que se analise a possibilidade de utilização da inexigibilidade de licitação para a contratação do objeto supramencionado.

Não pairam dúvidas que, em regra, as contratações públicas devem ser precedidas da realização de certame licitatório, cumprindo ao Administrador a escolha da avença que seja mais vantajosa ao interesse público, sem menosprezar o princípio da impessoalidade, que regula a participação dos licitantes, nos termos do artigo 37, XXI, CF/88 e da Lei n.º 8.666/1993.



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**DOM ELISEU**  
A FAVOR DO POVO



Neste sentido, leciona o eminente professor Celso Antônio Bandeira de Mello, o qual afirma que a licitação visa *“proporcionar às entidades governamentais a possibilidade de realizarem o negócio mais vantajoso e assegurar aos administrados ensejo de disputarem a participação nos negócios que as pessoas administrativas entendem de realizar com os particulares”*.

Embora ocorra de forma excepcional, diante de situações de inviabilidade de competição, a própria lei estabelece hipóteses de inexigibilidade de licitação, conforme previsto no art. 25 da Lei nº 8.666/93, autorizando a Administração a realizar contratação direta, sem licitação.

Para elucidar, vale a transcrição do que dispõe o dispositivo legal ao norte aludido, *in verbis*:

**Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:**

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**DOM ELISEU**  
A FAVOR DO POVO



§ 2º Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis. (Destacou-se).

Face ao caso concreto, nota-se que o objeto de interesse deste arrazoado – contratação de pessoa jurídica para hospedagem, suporte e manutenção dos módulos – enquadra-se nas hipóteses de inexigibilidade de licitação, conforme legislação transcrita alhures.

A justificativa da inexigibilidade na hipótese em questão é a inviabilidade de competição. Com efeito, não há critérios objetivos para aferir a melhor proposta para a Administração Pública, não havendo, por consequência, supedâneo fático para a realização do procedimento licitatório. Destarte, é preciso a observância de determinados requisitos legais e constitucionais, tudo devidamente demonstrado em processo de inexigibilidade.

Portanto, de acordo com o regramento legal, uma vez atendidos os requisitos exigidos, a Administração está autorizada a promover a contratação pretendida.

Ainda, é importante destacar que os requisitos legais de habilitação acerca de contratações administrativas não eximem o futuro contratado por inexigibilidade de licitação de sua regularidade jurídica nos termos do art. 27 a 31 da Lei nº 8.666/93, conforme item 3.5 previsto na minuta contratual

Aliás, nota-se que a minuta em análise também prevê penalidades à contratada com base na Lei nº 8666/93, como as sanções de advertência, multa, impedimento de contratar e licitar com a Administração Pública (conforme CLÁUSULA SÉTIMA – DAS PENALIDADES).

Por fim, feita a análise acima, verifica-se que foram preenchidos os requisitos exigidos em lei.

### III – CONCLUSÃO.

Compulsando, assim, a minuta do contrato, esta assessoria jurídica conclui que a contratação do objeto em epígrafe, para garantir a prestação dos serviços públicos e observando a Lei nº. 8.666/93 e suas alterações posteriores, em especial o disposto nos art. 25, *caput*, hipótese em que se enquadra a consulta submetida,



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**DOM ELISEU**  
A FAVOR DO POVO



configurando assim o interesse público, opina-se pela regularidade da Inexigibilidade de Licitação e assinatura do contrato *sub examine*.

É o parecer. s.m.j.

Dom Eliseu-PA, 02 de maio de 2018.

**NIKOLLAS  
GABRIEL PINTO DE  
OLIVEIRA**

Assinado de forma digital por NIKOLLAS  
GABRIEL PINTO DE OLIVEIRA  
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Autenticado por  
AR Arpen SP, ou=Assinatura Tipo A3,  
ou=ADVOGADO, cn=NIKOLLAS GABRIEL  
PINTO DE OLIVEIRA  
Dados: 2018.05.02 18:04:24 -03'00'

**Nikollas Gabriel P. de Oliveira**  
**OAB/PA nº 22.334**

